



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/100142//2018
Data de autuação: 01/10/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EMBARGOS.
Sessão Regulatória: 26/03/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Companhia CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018¹, publicada pela imprensa oficial em 07/01/2019², por meio da qual este Conselho Diretor deliberou o seguinte:

(...)

Art.3º - Considerar descumprido o artigo 2º, alíneas “b”, “e” e “g” da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, em razão da falta de informação:

(...)

Art.6º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação das informações requeridas nas alíneas “e” e “g” do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018:

(...)

Art. 8º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2019, apresente os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, em especial, o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, e ainda, as informações exigidas nas alíneas “b”, “e” e “g”, do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018:

(...)

¹ Fls.83/84;

² Fls.88;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Companhia CEDAE registrou a tempestividade dos Embargos³, em conformidade com o disposto no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, e ainda, requereu a concessão do efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 5.427/2009, bem como do Regimento Interno da AGENERSA. No mérito, sustentou haver contradição na Deliberação embargada, no que diz respeito ao comando inserto nos artigos 3º, 6º e 8º, eis que sob sua ótica, a embargante teria em até o dia 15 de maio de 2019 para apresentar o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Entendeu a Recorrente que “Tais meses são um período futuro ao da entrega do Plano de Contingência para o Verão 2018/2019, que foi em 28 de setembro de 2018”, e, “por isso não poderia ser penalizada pela impossibilidade fática de fornecimento de uma informação futura”.

Por fim, requer seja recebido os embargos, com a concessão de efeito interruptivo e efeitos infringentes modificativos e, conseqüentemente, seja dado provimento a via recursal para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018, no tocante aos artigos 3º, 6º e 8º.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, cujo parecer⁴ certificou a tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolizado dentro do prazo regimental. No tocante ao pedido de concessão de efeito interruptivo, ressaltou que, este decorre automaticamente do Regimento Interno da AGENERSA, e, portanto, a Companhia CEDAE faz, automaticamente, jus ao referido pleito. No que se refere à alegada contradição, concluiu que “a alegação trazida pela embargante é procedente parcialmente, eis que ela teria até o fim do verão, considerado oficialmente até março c/c prazo do art. 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, para cumprir a obrigação relacionada ao comando da alínea “g”, art. 2º, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018”. Por fim, aduziu que “não merecem prosperar as alegações trazidas pela embargante quanto às supostas contradições referentes às alíneas “b” e “e”, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018, eis que a matéria colaciona se refere à projeção média de volume de água e déficit de energia, questões estas que se relacionam ao momento preliminar da elaboração de Plano de Contingência”,

³ Fls.93/98;

⁴ Fls.103/106;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100142/2018

Data 01/10/2018 Hora: 117

Rubrica:

4346480X

opinando pelo conhecimento dos embargos pois tempestivos, para no mérito, dar parcial provimento.

Mediante ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 033/2019⁵, informei o encerramento da instrução processual à Companhia CEDAE, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 18/03/2019, reiterando os termos já expostos nestes autos, razão pela qual requer ao Conselho Diretor seja reeditada a Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018, tendo em vista a contradição suscitada.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁵ Fls.109;

Processo nº: E-12/003/100142//2018
Data de autuação: 01/10/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EMBARGOS.
Sessão Regulatória: 26/03/2019

VOTO

Trata-se de analisar Embargos que foram opostos pela Companhia CEDAE contra deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, por meio da qual este Conselho Diretor deliberou o seguinte:

“(...)

Art.3º - Considerar descumprido o artigo 2º, alíneas “b”, “e” e “g” da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, em razão da falta de informação:

(...)

Art.6º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação das informações requeridas nas alíneas “e” e “g” do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018;

(...)

Art. 8º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2019, apresente os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, em especial, o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, e ainda, as informações exigidas nas alíneas “b”, “e” e “g”, do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018;

(...)”

AA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

“Serviço Público Estadual”
Processo nº E-12/003/100142/2018
Data 01/10/2018 Fls: 119
Rubrica: 43464907

Inicialmente, a Companhia CEDAE registrou a tempestividade dos Embargos e requereu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, alegou haver contradição na Deliberação embargada, no que diz respeito ao comando inserto nos artigos 3º, 6º e 8º, eis que sob sua ótica, a embargante teria em até o dia 15 de maio de 2019 para apresentar as informações solicitadas, em especial, o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Sustentou a Recorrente que “*Tais meses são um período futuro ao da entrega do Plano de Contingência para o Verão 2018/2019, que foi em 28 de setembro de 2018*”, e, portanto, “*não poderia ser penalizada pela impossibilidade fática de fornecimento de uma informação futura*”, razão pela qual requer sejam recebidos os embargos com efeito interruptivo e efeitos modificativos e, conseqüentemente, seja dado provimento a via recursal para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018, no tocante aos artigos 3º, 6º e 8º.

Pois bem: após análise minuciosa dos embargos em confronto com a deliberação embargada, entendo que não merecem acolhimento as razões que ensejaram a sua oposição, haja vista que a Embargante pretendeu, na verdade, a reapreciação da matéria de mérito, o que não é permitido por meio deste recurso.

Tem-se que a deliberação embargada, devido a não apresentação das informações exigidas na Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, considerou descumprido o artigo 2º, alíneas “b”, “e” e “g”, tendo este Conselho Diretor aplicado à penalidade de advertência pela não apresentação da “*b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m3, pela população residente, flutuante e turista, por município e por mês de contingenciamento*”; e ainda, penalidade de multa pela não apresentação da “*e) Projeção, media e déficit de energia e capacidade de geração própria*”, e “*g) Histórico de atendimento nos meses de contingência*”.

Entretanto, entendeu equivocadamente a embargante que não poderia sofrer penalidade haja vista que, ao seu visor, tais informações não deveriam ser apresentadas antes do Verão 2018/2019, mas tão somente quando da demonstração dos resultados da implantação e eficácia do referido Plano de Contingenciamento 2018/2019, prevista para em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2019.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100142/2018

Ledo engano da embargante ao interpretar o disposto na deliberação embargada, considerando que as informações exigidas referem-se ao momento preliminar do Plano de Contingência 2018/2019, sendo certo ainda que o histórico de atendimento solicitado, e que deveria ter sido apresentado, refere-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, objetivando, com isso, averiguar eventuais impasses que surgiram naquele período e, conseqüentemente, evitar novas ocorrências da mesma natureza no Verão 2018/2019.

Por tanto, independentemente da exigência do histórico de atendimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, quando da comprovação dos resultados do Plano de Contingenciamento 2018/2019, há que se ressaltar a obrigação que já havia sido imposta na Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018, e não foi cumprida pela embargante.

Não há, portanto, como acolher o recurso de Embargos que demonstra, tão somente, a insatisfação da Companhia CEDAE com a decisão que lhe foi desfavorável, pelo que ousou em divergir parcialmente do nosso jurídico.

Assim, por não vislumbrar qualquer das hipóteses elencadas no artigo 78 do Regimento Interno, os presentes Embargos Declaratórios não devem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer dos embargos opostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, vez que tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento;

É o voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100142/2018

Data 01/10/2018 Fols: 121

Rubrica: 6346430X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3782

, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE
CONTINGÊNCIA DOS SISTEMAS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O VERÃO
2018/2019. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/000142/2018, por unanimidade,

E-12/003/100142/2018

DELIBERA,

Art.1º- Conhecer dos embargos opostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, vez que tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento;

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12.1003.100142.2018	
Data: 01/10/2018	Fols: 121
Data da Retificação: 11/04/2019	
Responsável:	

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro da AGENERSA
Id: 5089461-7

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal